



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 349/2000
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002696/97 AI: 1/9714899

RECORRENTE: VALÉRIA MAARTINS DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS-DIFERENÇA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 2.º inciso XII, 120, inciso I e 761 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767 inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Autuado revel. Decisão singular pela procedência da ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça básica: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A= omissão de saídas.

Mercadorias componente da cesta básica, beneficiadas com redução de base de cálculo do imposto.

Montante R\$ 56.505,00 Base de cálc. Red. R\$23.268,76

ICMS R\$ 3.955,69 Multa R\$ 9.307,50 Valores praticados em DEZ/95".

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 101, I; art. 120 e art. 126 do Decreto 21.219/91 e combinado com o artigo 2 do Decreto N.º23.638/95 cominado a sanção preconizada no artigo 767 III "b" do Decreto N.º21.219/91. A composição do crédito corresponde a R\$ 3.955,69 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) de imposto e R\$9.307,50 (nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos) de multa.

Junto com a inicial foram acostados os documentos de folhas 03 a 33.

O contribuinte pede dilatação de prazo para a apresentar a defesa. Tendo sido concedida.

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo sido declarado revel.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência da ação fiscal acatando o feito em sua totalidade, conforme folhas 40 a 42.

O contribuinte mediante interposição de recurso requereu a nulidade da ação fiscal, por entender ser lacunoso o feito fiscal, ou pede para que seja reformada a decisão de 1.ª instância em todos os seus termos e que se decida pela improcedência da ação fiscal.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal trata de vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O relato do auto está claro e preciso, podendo saber-se que tipo de infração foi cometida.

Os documentos que embasaram a autuação foram entregues ao contribuinte, conforme recibo acostado aos autos, com a devida ciência do contribuinte.

Entendemos que improcede a alegativa de nulidade argüida pelo contribuinte em seu recurso.

Analisando os documentos acostados ao auto, constatamos que houve omissão de vendas dos produtos elencados no quadro totalizador do levantamento do quadro quantitativo de estoques.

De acordo com o princípio da Legalidade, o contribuinte deve emitir documento fiscal quando ocorrer vendas de mercadorias.

Entendemos acertado o pronunciamento da nobre julgadora singular, que decidiu pela procedência da ação fiscal.

Ante o exposto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.^a instância.

É O VOTO

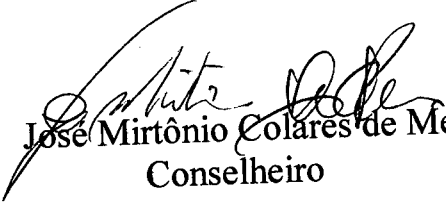
DECISÃO:

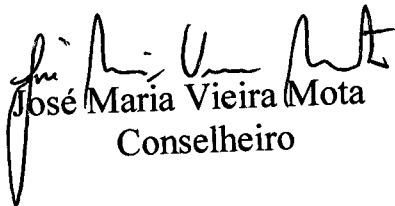
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALÉRIA MARTINS DE SOUSA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de nulidade e diligência solicitados pela autuada. No mérito por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a

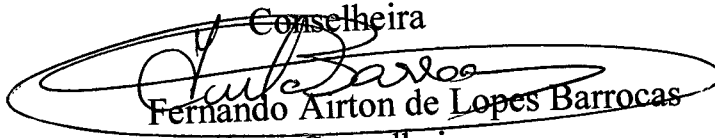
decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

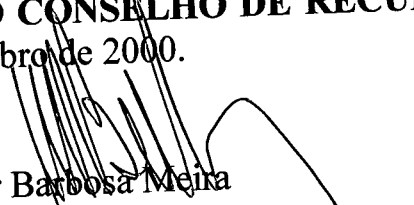
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2000.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

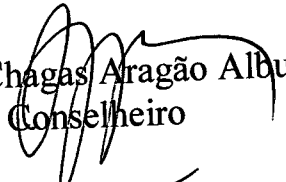

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

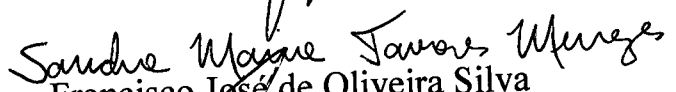
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

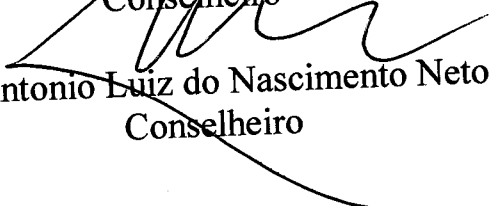

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora

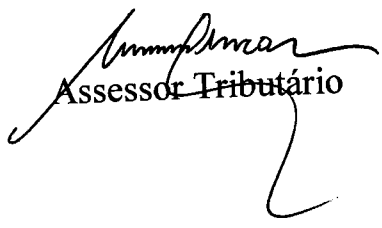

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Assessor Tributário